



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.008726/96-76
Recurso nº. : 120.936
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ALCIMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 06 DE DEZEMRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.663

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Para que o contribuinte possa se beneficiar de deduções decorrentes de despesas médicas, os pagamentos devem, obrigatoriamente, ser comprovados através de recibos que sejam específicos, com a indicação do profissional, seu endereço e CPF. Caso o recibo não indique o serviço prestado, este não deverá ser aceito para efeitos de dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIMAR GONÇALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008726/96-76
Acórdão nº. : 106-11.663

Recurso nº. : 120.936
Recorrente : ALCIMAR GONÇALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de lançamento decorrente de revisão procedida em declaração de ajuste anual com a conseqüente glosa de deduções a título de despesas médicas, contribuição e doações, bem como a redução dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

A citada revisão teve com origem o lançamento contido em notificação eletrônica, sendo que o Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte declarou a nulidade dessa notificação por descumprimento do artigo 11 do Decreto n. 70.235/72.

Após a decretação da nulidade mencionada, foi emitida nova notificação de fls. 103, onde encontra-se consubstanciado o crédito tributário aqui discutido.

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal atacando a glosa das deduções com despesas médicas por restar efetivamente comprovado pelos documentos que junta.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento parcialmente procedente acatando parte dos comprovante juntado pelo contribuinte por ocasião da sua impugnação.

Ainda irredesignado, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário reiterando sua pretensão à manutenção das deduções relativas às

A 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008726/96-76
Acórdão nº. : 106-11.663

despesas médicas efetuadas com a Dra. Luciana Menin Ferreira, juntando novos documentos que indicam o pagamento de valores diversos provenientes de honorários por serviços prestados, a época do serviços prestados e a indicação apenas do CPF do emitente dos recibos.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008726/96-76
Acórdão nº. : 106-11.663

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente recurso de manifestação de irrisignação do contribuinte contra lançamento decorrente de glosa de despesas médicas, onde o Recorrente apresenta apenas alguns recibos de prestação de serviços emitidos por Luciana Menim Ferreira.

Da análise dos documentos juntados depreende-se que trata-se de recibo de pessoa física declarando a prestação de serviços, a indicação da época em que foi prestado e o CPF da declarante.

Cabe observar que os recibos em questão em nenhum momento indicam qual o serviço que foi prestado como também não informam a qualificação profissional do prestador desse serviço, não sendo possível nem concluir se o serviço prestado pode ser enquadrado para efeitos de dedução na declaração de rendimentos do Recorrente nos termos legais.

Como é sabido, na declaração de rendimentos do contribuinte poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

São consideradas despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a esses especialistas (acima indicados) desde que destinados ao tratamento físico ou mental do contribuinte e de seus dependentes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.008726/96-76
Acórdão nº. : 106-11.663

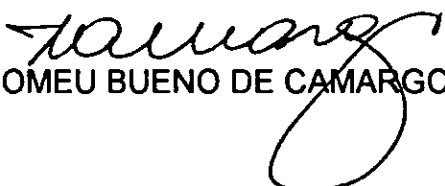
Para que o contribuinte possa se beneficiar dessas deduções, a lei condiciona que os pagamentos sejam **especificados e comprovados com documentos idôneos que contenham a indicação de quem os recebeu.**

Os documentos apresentados pelo Recorrente não podem ser classificados como inidôneos, contudo também não nos permite concluir tratar-se de uma despesa que a lei admite como dedutível, pois não é possível constatar a vinculação do pagamento efetuado à Dra. Luciana Menim Ferreira com a efetiva prestação de um serviço reconhecido e admitido como despesa médica como o Recorrente afirma ser.

Dessa forma, entendo não Ter ficado comprovado que os valores indicados nos recibos trazidos pelo Recorrente possam ser considerados como despesas médicas e por conseqüência serem admitidos com dedutíveis na declaração de rendimentos do Recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000


ROMEU BUENO DE CAMARGO